



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 06/12/2016 – ITEM 28

TC-002488/026/15

Prefeitura Municipal: Bálsamo.

Exercício: 2015.

Prefeita: Elizandra Cátia Lorigola Melato.

Período: (01-02-14 a 31-12-15).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Henry Vinicius Daloia Geraldes.

Período: (01-01-15 a 31-01-15).

Acompanha: TC-002488/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-8 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da

Prefeitura Municipal de Bálsamo relativas ao **exercício de 2015**.

A Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR-8, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o Relatório de fls. 08/21, apontando o que segue:

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – o resultado positivo da execução orçamentária não foi suficiente para reverter, em sua totalidade, o déficit financeiro evidenciado no encerramento do exercício anterior.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – ausência de liquidez face aos compromissos de curto prazo.

CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – falta de publicação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

dos pareceres prévios desta Corte na página eletrônica do Município.

ENSINO – aplicação de 27,37% das receitas resultantes da arrecadação de impostos (após ajustes da Fiscalização); a remuneração do Magistério Municipal encontra-se abaixo do piso nacional; existência de professor sem a formação superior específica; não foi atingida a nota prevista para o IDEB (ensino 4ª série/5º ano).

SAÚDE – aplicação de 27,17% das receitas resultantes da arrecadação de impostos.

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – não foi elaborado o Plano de Saneamento Básico.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA

FISCAL – o Serviço de Acesso à Informação foi elaborado contrariando os termos do artigo 45 da Lei Federal nº 12.527/11.

CONTROLE INTERNO – o sistema não foi regulamentado por meio de lei, mas por decreto municipal; não foram apresentados relatórios periódicos.

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS – o Município não realiza tratamento antes de aterrar os resíduos sólidos.

ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES

DO TCESP – não foram atendidas as recomendações deste E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Tribunal.

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E OUTROS – foram observadas as seguintes falhas:

- As contratações foram processadas como serviços eventuais e transitórios; todavia foram prestados por trabalhadores autônomos e ocorreram de forma sistemática e continuamente ao longo do exercício de 2015, caracterizando ajustes típicos de relação de emprego (onerosidade, subordinação, pessoalidade e continuidade); admissões de pessoal por tempo determinado feitas com pessoas certas e determinadas e sem qualquer tipo de processo seletivo, em desacordo com o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.
- Emissão de notas de empenho em nome de certa pessoa para pagamentos de outros beneficiários, desatendendo ao disposto no artigo 61 da Lei Federal nº 4.320/64, como também ao princípio da transparência dos gastos públicos, pois a despesa fica contabilmente registrada e será divulgada no Portal da Transparência em nome do titular dos empenhos, permanecendo ocultos os nomes e valores recebidos pelos verdadeiros beneficiários.

TC-002488/126/15 – trata do acompanhamento da gestão fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Após regular notificação dos interessados, houve apresentação de defesa às fls. 26/46.

A Assessoria Técnica, analisando os aspectos econômico-financeiros, considerou que os resultados contábeis obtidos no exercício não mostram posição de desequilíbrio, tendo em vista que a execução orçamentária afigurou-se superavitária em 1,23%. Ponderou, ainda, que o Município vem exercendo o controle e acompanhamento das despesas, visando ao contingenciamento dos gastos e equilíbrio das contas. Dessa forma, concluiu que não foram encontrados óbices a serem apontados.

Sob o enfoque jurídico, a sua congênere ponderou que foram observadas as regras impostas à Administração no que tange às aplicações mínimas e limites reclamados pela Constituição e Lei de Responsabilidade Fiscal e, diante dos resultados contábeis considerados satisfatórios pelo Setor Especialista, concluiu pela emissão de Parecer Favorável às presentes Contas.

A Chefia de ATJ ratificou entendimento de suas antecessoras, com proposta de recomendação para que a Administração regularize ou não reincida nas falhas apontadas pela Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O d. MPC também opinou pela emissão de Parecer Favorável, com ressalvas quanto à contratação direta de diversos serviços autônomos, com quitação por meio de recibo de pagamento e à atuação do Controle Interno. Propôs, ainda, a expedição de recomendações¹ à Origem e abertura de apartado para melhor exame da contratação direta de serviços, com pagamentos por meio de RPA.

É o relatório.

ATT

¹ Relativos aos seguintes itens do Relatório da Fiscalização: 1.1; 1.2.1; 2.1; 3.1.1; 7; 8; 11 e 12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Bálamo**, relativas ao **exercício de 2015**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	27,37%
FUNDEB	100%
Magistério	76,16%
Pessoal	50,92%
Saúde	24,46%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit ² = 1,23%
Resultado Financeiro	Déficit = R\$ 293.596,60
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

A gestão da Prefeitura Municipal observou aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às despesas com Ensino, Saúde, Transferência de Recursos à Câmara Municipal e Pagamento de Precatórios e Requisitórios de Baixa Monta.

As prescrições legais inerentes à utilização dos recursos do FUNDEB e valorização do magistério foram igualmente cumpridas.

² Equivalente a R\$ 248.329,65.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A Fiscalização atestou o regular recolhimento dos encargos sociais.

O Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante aos aspectos contábeis, acolho entendimento da Assessoria Técnica de que as contas do exercício de 2015 do Poder Executivo de Bálamo não apresentaram posição de desequilíbrio, tendo em conta o resultado orçamentário superavitário e a redução do déficit financeiro quando comparado ao exercício anterior (de -R\$ 637.340,65 para -R\$ 293.596,60).

Além disso, acolho o argumento da defesa de que, na análise do índice de liquidez da dívida de curto prazo, devem ser glosados dos cálculos os restos a pagar não processados, haja vista que, enquanto essas despesas não forem liquidadas, não se pode considerá-las como obrigação para o Município. Dessa forma, o índice de liquidez para honrar as dívidas de curto prazo passa de 0,84 para 1,23, havendo, portanto, disponibilidade financeira para pagamento das obrigações dessa natureza.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Ressalto que estas são as disposições contidas no Plano De Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP³, que este Tribunal vem adotando desde o exercício de 2013 (Comunicado SDG 02/2013). Segundo o PCASP, os restos a pagar não processados não serão mais registrados no patrimônio do ente como passivo, mas serão controlados em contas orçamentárias⁴. Por consequência, esse tem sido o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas⁵.

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do Relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações ou informou a adoção de medidas para a correção das impropriedades citadas em alguns itens, as quais deverão ser verificadas na próxima inspeção *in loco*.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e do d. MPC, **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Bálsamo, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

³ O PCASP foi elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional (Portaria 467/2009) para uniformizar as práticas contábeis e facilitar a consolidação das contas públicas nos três níveis de governo, permitindo uma maior transparência fiscal e controle social. Sua observância tornou-se obrigatória desde 1º de janeiro de 2015.

⁴ Volume IV do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

⁵ No mesmo sentido: TC-2470/026/10, TC-2501/026/10, TC-2578/026/10 e TC-1584/026/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Recomende-se à Prefeitura Municipal que: divulgue na página eletrônica do Município os pareceres prévios emitidos por esta E. Corte; envide esforços para atingir a meta estabelecida para o IDEB; elabore o Plano de Saneamento Básico; observe à necessidade de elaboração de relatórios periódicos pelo Controle Interno de forma a atender aos termos estabelecidos no Comunicado SDG nº 32/2012; realize o tratamento dos resíduos sólidos antes do aterramento; se abstenha de contratar trabalhadores autônomos; e, por fim, cumpra às Instruções e Recomendações desta Corte.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO